



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

EPICARINHA(8) COMISSÃO(ÕES)
A Casa do Povo
Festivas e Cultura
PARA PARECER
_____/_____/_____
Presidente da CMP

PROJETO DE LEI Nº 069/18

“Dispõe sobre a Notificação Compulsória dos casos de violência contra mulheres, crianças e adolescentes, atendidas em estabelecimentos de saúde, públicos e privados e da outras providencias”.

O Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paraty aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Paraty, a Notificação Compulsória dos casos de violência contra mulheres, crianças e adolescentes atendidos em estabelecimentos e serviços de saúde, públicos e privados.

§1º- Para os efeitos dessa Lei, entende-se por violência qualquer ação ou conduta que causa morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, que:

- I- Tenha ocorrido dentro da família, ou unidade doméstica, ou em qualquer outra relação interpessoal em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a vítima, e que compreenda, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;
- II- Tenha ocorrido na comunidade, seja perpetrada por qualquer pessoa e compreenda, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos, tráfico de pessoas, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar;
- III- Seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Art. 2º - Os profissionais de saúde, no exercício da profissão, bem como os responsáveis por estabelecimentos de serviços públicos e privados de saúde deverão notificar, em formulário oficial, todos os casos de violência contra mulheres, crianças e adolescentes, tipificados como

RECEBIDO EM
10/1/18
C



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



violência física, psicológica ou sexual sofridas dentro ou fora do âmbito doméstico, de natureza intra ou extra familiar.

Art. 3º - Se durante o procedimento de Notificação Compulsória for constatado que o atendimento à pessoa violentada deve ser realizado em unidade de saúde especializada e/ou de maior complexidade, o serviço de saúde que instaurou o procedimento devera encaminhá-la a unidade de referência.

Art. 4º - A Ficha de Notificação Compulsória deverá conter as seguintes informações:

- I- Data da notificação;
- II- Município da notificação;
- III- Unidade de saúde;
- IV- Data da ocorrência do fato;
- V- Nome e qualificação da paciente;
- VI- Nome e qualificação do agressor;
- VII- Presença ou não de gestação;
- VIII- Domicílio da paciente;
- IX- Classificação final;
- X- Data de encerramento.

§1º- A notificação será preenchida em programa de rede, de forma a ser acessada pela autoridade municipal de vigilância sanitária competente, bem como pela Delegacia de Polícia.

§2º- Nos casos de violência contra menores, uma cópia da Notificação, ou relatório que a substitua, deverá ser encaminhada ao Conselho Tutelar, ou para as autoridades competentes, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

§3º- Nos casos de violência contra mulheres com idade igual ou superior a 60 anos, uma cópia da notificação, ou da comunicação, deverá ser encaminhada aos seguintes órgãos:

RECEBIDO EM
11/10/2012
C



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



- I- Ministério Público do Estado;
- II- Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 5º - Todas as pessoas que tiverem acesso aos dados referentes à ficha de notificação compulsória da violência contra a mulher estão sujeitas ao dever sigilo.

Art. 6º - As pessoas físicas e as entidades públicas ou privadas abrangidas ficam sujeitas às obrigações previstas nesta Lei.

Art. 7º - O não cumprimento do disposto na presente Lei implicará sanções de caráter administrativo aos responsáveis pelo serviço público, e de caráter pecuniário aos responsáveis pelas unidades de saúde privadas, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo Municipal.


Art. 8º - Para a efetiva aplicação dos dispositivos desta Lei, o Poder Executivo Municipal deverá, sempre que possível, e de acordo com as disponibilidades financeiras existentes, promover a capacitação e treinamento dos profissionais da área, visando estruturar e qualificar a rede de atenção integral e proteção social às vítimas de violência.

Art. 9º - O poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Paraty, 11 de Setembro de 2018.

Paulo S.
Vereador - Solidariedade


Paulo Sergio C. dos Santos - Solidariedade
Vereador - Autor

RECEBIDO EM
10/21/18
C



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

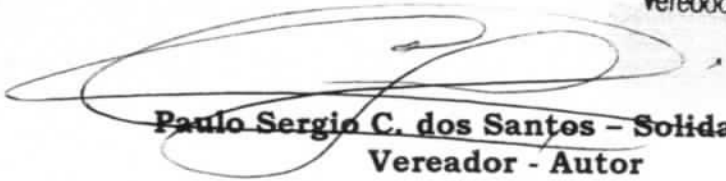


Justificativa

Os casos de violência contra mulheres, crianças e adolescentes devem ser controlados pelas autoridades responsáveis, como forma de suprimir a sua frequência e atenuar os efeitos que causam às vítimas. Com o nosso projeto de Lei buscamos criar ferramenta adequada aos poderes constituídos, abrindo perspectivas para o enfrentamento de uma situação que se configura como preocupante. O projeto em tela encontra amparo no Estatuto do Idoso, no Estatuto da Criação e do Adolescente e na Constituição Federal.

Sala das Sessões,
Paraty, 11 de Setembro de 2018.

Paulo S. C. dos Santos
Vereador - Solidariedade



Paulo Sergio C. dos Santos - Solidariedade
Vereador - Autor

RECEBIDO EM
17/09/18